SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190728 - MA (2026/0048992-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R S B
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
		ESTER NOVAIS BUENO - MA020279
AGRAVADO	:	R C S
AGRAVADO	:	A L S
AGRAVADO	:	A G S
AGRAVADO	:	R C S
ADVOGADOS	:	RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
		ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA FILHO - MA021659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. HERDEIROS. PARTILHA HOMOLOGADA. CONDOMÍNIO *PRO INDIVISO*. NÃO OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. BOA-FÉ OBJETIVA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. EXERCÍCIO NÃO EFETIVADO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em havendo a divisão do imóvel no âmbito da sucessão hereditária, não há falar, mais, em condomínio *pro indiviso*.

5. "*A revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora*" (AREsp 3.216.034/AP, Relator

Documento eletrônico VDA60679463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f393a13-ce1d-4da1-894f-1b49f0201557

Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026).

6. Na espécie, o acórdão concluiu que, "*no caso dos autos, ao contrário da hipótese do julgado acima, há farta documentação apontando que a agravante exerce a posse de forma exclusiva, resistente à composição e lesiva ao patrimônio comum, além de já haver partilha homologada, o que afasta a alegação de que se trata de composse pro indiviso no estado anterior à partilha"* e que *"restou comprovado naqueles autos que a requerente não possui somente este bem em seu patrimônio, sendo proprietária de múltiplos imóveis em área valorizada do município, o que demonstra sua capacidade financeira",* podendo efetuar o depósito definido em sentença e avalizado por oficial de justiça. Por conseguinte, entender de forma diversa das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. A condenação ao pagamento de multa em razão da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não decorre automaticamente do simples não conhecimento ou improcedência do recurso, uma vez que sua aplicação exige circunstâncias específicas que evidenciem o caráter abusivo da insurgência. No caso em exame, a parte agravante limitou-se a exercer legitimamente o direito de recorrer, utilizando os meios recursais previstos na legislação vigente, sem que se verifique qualquer abuso ou intuito protelatório.

8. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa de 1%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f393a13-ce1d-4da1-894f-1b49f0201557

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190728 - MA (2026/0048992-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R S B
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
		ESTER NOVAIS BUENO - MA020279
AGRAVADO	:	R C S
AGRAVADO	:	A L S
AGRAVADO	:	A G S
AGRAVADO	:	R C S
ADVOGADOS	:	RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
		ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA FILHO - MA021659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. HERDEIROS. PARTILHA HOMOLOGADA. CONDOMÍNIO *PRO INDIVISO*. NÃO OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. BOA-FÉ OBJETIVA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. EXERCÍCIO NÃO EFETIVADO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em havendo a divisão do imóvel no âmbito da sucessão hereditária, não há falar, mais, em condomínio *pro indiviso*.

5. "*A revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora*" (AREsp 3.216.034/AP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026).

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

6. Na espécie, o acórdão concluiu que, "*no caso dos autos, ao contrário da hipótese do julgado acima, há farta documentação apontando que a agravante exerce a posse de forma exclusiva, resistente à composição e lesiva ao patrimônio comum, além de já haver partilha homologada, o que afasta a alegação de que se trata de composse pro indiviso no estado anterior à partilha"* e que *"restou comprovado naqueles autos que a requerente não possui somente este bem em seu patrimônio, sendo proprietária de múltiplos imóveis em área valorizada do município, o que demonstra sua capacidade financeira",* podendo efetuar o depósito definido em sentença e avalizado por oficial de justiça. Por conseguinte, entender de forma diversa das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. A condenação ao pagamento de multa em razão da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não decorre automaticamente do simples não conhecimento ou improcedência do recurso, uma vez que sua aplicação exige circunstâncias específicas que evidenciem o caráter abusivo da insurgência. No caso em exame, a parte agravante limitou-se a exercer legitimamente o direito de recorrer, utilizando os meios recursais previstos na legislação vigente, sem que se verifique qualquer abuso ou intuito protelatório.
8. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa de 1%.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por R. S. B. contra decisão de fls. 1.969-1.979 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Sustenta que:

I) Deve ser revista a incidência da Súmula 284 do STF em relação à impugnação da multa do art. 1.026, § 2°, do CPC, haja vista que adota uma premissa equivocada, uma vez que houve, sim, a condenação de 1% sobre o valor atualizado da causa;

II) Não há falar em incidência da Súmula 283/STF, pois nenhum dos fundamentos é suficiente para manter a imissão na posse e, por conseguinte, todos os fundamentos teriam sido impugnados;

III) Também não há incidência da Súmula 83/STJ, "*por suposta sintonia do acórdão com o REsp 1.244.118/SC. O precedente afirma a composse pro indiviso entre coerdeiros e não trata de bem partilhado em frações ideais sem divisão material; a jurisprudência atual desta Quarta Turma resolve a posse exclusiva de coproprietário por indenização ou pela extinção do condomínio, e não pela retirada do condômino do imóvel*";

IV) "*O recurso não pede reexame de prova: toma as premissas fixadas pelo acórdão recorrido e discute a sua qualificação jurídica*" e, por conseguinte, afastado o óbice da Súmula 7 do STJ;

V) Houve sim omissão do acórdão, pois não examinou a alegação de ausência de urgência atual, da recusa dos agravados em receber o preço e a pendência de ação anterior de extinção do condomínio;

VI) Em relação ao provimento que julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo em razão do desprovimento do especial, "*com a interposição deste agravo o pedido readquire objeto, e a urgência é atual: há mandado de imissão expedido em 06/08/2026, com prazo de trinta dias para a desocupação voluntária*";

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

VII) Não há incidência da Súmula 211 do STJ em relação ao art. 99 do CPC, pois houve o prequestionamento implícito, e, subsidiariamente, ficto.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação merece parcial provimento, tão somente para afastar a multa de 1% por embargos protelatórios.

Quanto ao mais, o entendimento da decisão de fls. 1.969-1.979 deve ser mantido, notadamente por ter o agravo interno repisado os fundamentos de outrora, senão vejamos.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre todos os pontos em debate, inclusive sobre as premissas tidas como equivocadas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente não comportavam acolhimento. Veja-se:

> *Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1942639 RJ 2021/0225378-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).*
> *Não é demais lembrar que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e precedentes trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (STJ, EDcl no REsp 1666282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017).*
> *Nessa esteira, não basta ao embargante a simples invocação da existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, é preciso que indique expressamente qual a omissão, a contradição, a obscuridade e/ou o erro material que fundamenta sua interposição.*
> *Fredie Didier, ao tratar do assunto, leciona que, in verbis:*
>> *"É preciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omisso, qual a contradição, a obscuridade e/ou erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da obscuridade e/ou do erro material inviabiliza a sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade." (grifo nosso)*
> *Na mesma linha, é o entendimento trilhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:*
> *[...]*
> *Na espécie, o embargante não se desincumbiu do ônus estabelecido no artigo 1.023 do CPC, na medida em que não indicou expressamente qual ponto do decisum haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento.*
> ***No caso dos autos, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios alegados. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão do direito de preferência, consignando:***
>> ***"(…) É importante destacar que na ação de extinção de condomínio nº. 0813565-53.2022.8.10.0040, foi expressamente garantido à***

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

> ***<u>agravante o direito de preferência para aquisição do imóvel, direito este que jamais foi exercido pela interessada, demonstrando desídia e descaso com a oportunidade que lhe foi legalmente assegurada.(…)”</u>***
>
> ***<u>Cumpre ressaltar que poderia a embargante ter efetuado o depósito judicial do valor já definido na sentença e avalizado por oficial de justiça, discutindo eventual remanescente posteriormente, providência que viabilizaria a sua permanência no imóvel.</u>***
>
> ***<u>A omissão, portanto, não se configura, pois a decisão foi clara ao apontar que a própria agravante impôs óbices ao exercício de seu direito.</u>***
>
> ***Quanto à alegada contradição sobre a natureza da posse, o julgado foi categórico ao afirmar:***
>
> ***“(…)Cumpre esclarecer que o caso em análise não se enquadra na modalidade de condomínio pro indiviso, uma vez que a partilha já foi devidamente efetivada nos autos do inventário nº. 0813565-53.2022.8.10.0040. (…)”***
>
> *E prosseguiu:*
>
> ***“(…) No caso dos autos, (…) há farta documentação apontando que a agravante exerce a posse de forma exclusiva, resistente à composição e lesiva ao patrimônio comum, além de já haver partilha homologada (…).”***
>
> ***Não há, portanto, contradição, mas fundamentação clara e coerente sobre o exercício de posse exclusiva pela embargante após a conclusão da partilha.***
>
> ***Por fim, a alegação de omissão quanto aos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil igualmente não merece prosperar. Embora não citados de forma literal, o acórdão foi explícito ao reconhecer que a sentença homologatória da partilha constitui título hábil de propriedade dos quinhões hereditários, inexistindo vício a ser sanado.***
>
> *Logo, constata-se que os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte com o teor do acórdão, buscando rediscutir matéria já examinada. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1942639 RJ 2021/0225378-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).*
>
> *Portanto, inexistindo precisa indicação na Decisão do ponto obscuro, contraditório ou omisso, tenho que os Embargos de Declaração se ressentem do requisito de admissibilidade concernente à regularidade formal.*
>
> ***Diante do exposto, <u>nego provimento aos embargos de declaração, e considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, aplico à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC</u>.***
>
> *Advirto que caso seja interposto novo recurso com o mesmo fim, será considerando protelatório e via de consequência aplicado multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 1.026,§ 2º do CPC.*
>
> *(fls. 1.515-1.530)*

Não se pode olvidar que "*indicando razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os* ***argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão***" (FUX. Luiz. *Curso de direito processual civil.* 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

Dessarte, “*inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada*

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.303.945/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 3/6/2019).

Assim, não há falar em necessidade de correção de erro material no julgado.

3.1. No entanto, em relação à multa do art. 1.026, § 2°, do CPC, assiste razão à agravante.

Isso, porque o Tribunal, ao entender que os embargos de declaração opostos foram manifestamente protelatórios, acabou por afrontar a jurisprudência do STJ, no sentido de que "***a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada***" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

No mesmo sentido:

> *BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELA CORTE DE ORIGEM. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> ***2. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade, nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Isso, porque a recorrente interpôs agravo interno, em virtude da prolação de decisão monocrática pelo Tribunal de origem, com o fim de possibilitar a apreciação da matéria pelo colegiado e a posterior interposição de recurso especial. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.***
> *3. Os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente.*
> *Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal local.*
> *4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, não se cristalizando, na espécie, abuso do direito de recorrer, situação que impede o reconhecimento da má-fé processual.*
> *5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a incidência das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, e por litigância de má-fé.*

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

(AREsp n. 2.910.109/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO***, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. LIMITE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial.
Precedentes.
3. Esta Corte Superior entende ser cabível a fixação da verba honorária quando houver impugnação de crédito na recuperação judicial e orienta-se pela necessidade de se observar os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.
4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.829.166/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA***, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)*

Assim, **a multa processual, na espécie, deve ser afastada, dando-se provimento ao recurso**, superada a incidência da Súmula 284 do STF.

3.2. Com relação ao prequestionamento implícito ou ficto do art. 99 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, constata-se que não se decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 99 do CPC, notadamente o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que inviabiliza o seu julgamento.

Nesse sentido: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ*". (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Aliás, em relação ao aventado prequestionamento implícito, é firme o entendimento do STJ de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

de 10/4/2017), e que "*esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem*" (AgInt no AREsp 2.874.198/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

4. Quanto ao mais, como dito, o acórdão recorrido decidiu que:

> *Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.*
> ***A decisão agravada conferiu imissão na posse aos agravados, diante da demonstração documental de domínio e da resistência injustificada da agravante em permitir a destinação do imóvel herdado, cuja partilha já havia sido homologada judicialmente.***
> *Destacou o magistrado, inclusive, que* ***a permanência da agravante no bem, sem acordo com os demais coproprietários e sem ressarcimento pelas despesas e ônus do imóvel, não se compatibilizava com a boa-fé objetiva e tampouco com o princípio da saisine.***
> *Conforme expressamente consignado, a* ***concessão da medida antecipatória de urgência*** *(art. 300 do CPC) decorreu da* ***constatação da probabilidade do direito e do perigo da demora, dada a idade avançada dos autores, sua condição de saúde debilitada e os prejuízos patrimoniais decorrentes da ocupação exclusiva e gratuita do bem por um dos herdeiros****.*
> ***As razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão originária. Ao contrário, reproduzem entendimento isolado da agravante, ignorando os fatos incontroversos dos autos, como a notificação para exercer o direito de preferência, o descumprimento reiterado de obrigações com o espólio (como o ITCMD e o IPTU) e a existência de outras propriedades da agravante na mesma localidade.***
> *A pretensão de invalidar a tutela antecipada, sob alegação genérica de ausência de contraditório, carece de respaldo, pois, como se sabe, a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars é admitida pelo ordenamento jurídico (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC), desde que fundamentada, como no presente caso.*
> *A jurisprudência do* ***Superior Tribunal de Justiça*** *confere importante diretriz à matéria, estabelecendo que* ***não se configura esbulho possessório quando o herdeiro detém cota-parte do imóvel, salvo se houver exclusão injusta da posse dos demais coerdeiros.***
> ***Contudo, igualmente reconhece que a permanência injustificada de um dos herdeiros no imóvel, em desacordo com os demais e com prejuízo destes, pode autorizar medidas judiciais de composição da posse ou alienação do bem, inclusive com o deferimento de imissão.***
> *Cita-se o precedente, como reforço da posição aqui adotada:*
> *[...]*
> ***No caso dos autos, ao contrário da hipótese do julgado acima, há farta documentação apontando que a agravante exerce a posse de forma exclusiva, resistente à composição e lesiva ao patrimônio comum, além de já haver partilha homologada, o que afasta a alegação de que se trata de composse pro indiviso no estado anterior à partilha.***
> *Vejamos:*
>
> > *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO LEGAL. FRAÇÃO DO IMÓVEL ARROLADA EM INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ À ULTIMAÇÃO DO INVENTÁRIO. CABIMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA DEMANDA DIANTE DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> > *1. A questão controvertida visa definir se a ação de extinção de condomínio de bem arrolado em inventário depende da conclusão de ação de inventário que incide sobre uma parcela condominial."*

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

"2. A pretensão deduzida na inicial de extinção de condomínio pela venda judicial de apenas ¼ do bem na verdade evidencia não a pretensão de extinção do condomínio voluntário, mas de extinção do condomínio legal da herança.

3. O condomínio legal é uma exceção à regra de que ninguém pode ser compelido a permanecer como condômino porque não está fundado na liberdade individual. Pelo contrário, resulta de uma ficção legal, o princípio da saisine, que atribui aos herdeiros a posse indireta do patrimônio do falecido, por força do disposto no art. 1.784 do CC/2002: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

4. A comunhão de bens persiste enquanto pendente o processo de inventário, estabelecendo o legislador que até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002).

5. Não sendo possível a extinção do condomínio voluntário, porque o pedido não era propriamente para venda do bem, mas apenas para venda da fração objeto de herança (condomínio legal), a solução no caso concreto é mesmo a extinção da demanda, que poderá ser reproposta após a conclusão do inventário, se ainda remanescer o condomínio, porque seu objeto não era a extinção do condomínio voluntário, mas do condomínio legal resultado da indivisibilidade da herança.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.817.849/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/10/2020)."

Não obstante, a decisão acima estabelece distinção crucial entre duas modalidades condominiais. ***O condomínio voluntário origina-se da vontade das partes, permitindo aos condôminos a faculdade de extinção mediante venda judicial ou divisão, conforme previsto no direito comum. Por outro lado, o condomínio legal resulta de imposição normativa, especialmente no âmbito sucessório, constituindo exceção à regra geral de que ninguém pode ser compelido a permanecer como condômino.***

Esta diferenciação não é meramente acadêmica, mas produz consequências práticas fundamentais. ***Enquanto o condomínio voluntário pode ser extinto pela vontade dos condôminos ou por determinação judicial, o condomínio legal possui características especiais que limitam sua dissolução enquanto pendente o processo sucessório****.*

Cumpre esclarecer que o caso em análise não se enquadra na modalidade de condomínio pro indiviso, uma vez que a partilha já foi devidamente efetivada nos autos do inventário nº 0813565-53.2022.8.10.0040.

Conforme jurisprudência consolidada, a conclusão da partilha transforma substancialmente a natureza jurídica da situação condominial, extinguindo o condomínio legal resultante da abertura da sucessão e criando nova configuração jurídica.

No presente caso, tendo sido ultimada a partilha, não mais subsiste a indivisibilidade da herança prevista no artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, de modo que a situação deve ser analisada sob a perspectiva do condomínio voluntário já constituído entre os herdeiros sobre o bem específico.

Vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO LEGAL. FRAÇÃO DO IMÓVEL ARROLADA EM INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ À ULTIMAÇÃO DO INVENTÁRIO. CABIMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA DEMANDA DIANTE DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão controvertida visa definir se a ação de extinção de condomínio de bem arrolado em inventário depende

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

da conclusão de ação de inventário que incide sobre uma parcela condominial. 2. A pretensão deduzida na inicial de extinção de condomínio pela venda judicial de apenas ¼ do bem na verdade evidencia não a pretensão de extinção do condomínio voluntário, mas de extinção do condomínio legal da herança. 3. O condomínio legal é uma exceção à regra de que ninguém pode ser compelido a permanecer como condômino porque não está fundado na liberdade individual. Pelo contrário, resulta de uma ficção legal, o princípio da saisine, que atribui aos herdeiros a posse indireta do patrimônio do falecido, por força do disposto no art. 1.784 do CC/2002: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. ***4. A comunhão de bens persiste enquanto pendente o processo de inventário, estabelecendo o legislador que até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002).*** *5. Não sendo possível a extinção do condomínio voluntário, porque o pedido não era propriamente para venda do bem, mas apenas para venda da fração objeto de herança (condomínio legal), a solução no caso concreto é mesmo a extinção da demanda, que poderá ser reproposta após a conclusão do inventário, se ainda remanescer o condomínio, porque seu objeto não era a extinção do condomínio voluntário, mas do condomínio legal resultado da indivisibilidade da herança. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.817.849/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/10/2020).”*

Ora, depreende-se claramente que durante o processo de inventário a composse pro indiviso persiste, ultimada a referida ação torna-se pro diviso, o que ocorreu na espécie, de modo que a agravante tem impedido que os demais herdeiros em comum acordo exerçam seu direito sobre o bem imóvel objeto do litígio.

É importante destacar que na ação de extinção de condomínio nº 0813565-53.2022.8.10.0040, foi expressamente garantido à agravante o direito de preferência para aquisição do imóvel, direito este que jamais foi exercido pela interessada, demonstrando desídia e descaso com a oportunidade que lhe foi legalmente assegurada.

Não se pode permitir que os demais herdeiros sejam prejudicados pela inércia da agravante, que, além de não exercer seu direito preferencial, ainda se utiliza de expedientes protelatórios para obstar o regular andamento do processo.

Ademais, restou comprovado naqueles autos que a requerente não possui somente este bem em seu patrimônio, sendo proprietária de múltiplos imóveis em área valorizada do município, o que demonstra sua capacidade financeira e torna ainda mais injustificável sua conduta processual.

Diante deste quadro, a agravante deve exercer efetivamente seu direito de compra, mediante o pagamento da quantia devida aos demais herdeiros, ou renunciar definitivamente a tal prerrogativa, liberando o bem para que outros interessados possam adquiri-lo, cessando assim a situação de indefinição que prejudica todos os envolvidos.

Assim, os argumentos da agravante não demonstram violação aos dispositivos legais nem infirmam o contexto fático valorado pelo juízo a quo, de forma que não se verifica a presença dos requisitos para a revogação da medida deferida.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, revogo a medida liminar anteriormente deferida, e mantenho incólume a decisão que deferiu a tutela antecipada para imissão na posse dos agravados*, nos termos da fundamentação supra.*

Advirto que caso seja interposto recurso de Embargos de Declaração, e se considerado protelatório sobrevirá aplicação de multa de 1% (um por cento)

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

sobre o valor da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC.
É como voto. Subst. Des. FERNANDO MENDONÇA. Relator Substituto.
(fls. 29-39)

Dessarte, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar os principais fundamentos suficiente utilizados pelo TJMA, quais sejam:

I) "***As razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão originária. Ao contrário, reproduzem entendimento isolado da agravante, ignorando os fatos incontroversos dos autos, como a notificação para exercer o direito de preferência, o descumprimento reiterado de obrigações com o espólio (como o ITCMD e o IPTU) e a existência de outras propriedades da agravante na mesma localidade".***

II) "***É importante destacar que na ação de extinção de condomínio nº 0813565-53.2022.8.10.0040, foi expressamente garantido à agravante o direito de preferência para aquisição do imóvel, direito este que jamais foi exercido pela interessada, demonstrando desídia e descaso com a oportunidade que lhe foi legalmente assegurada. Não se pode permitir que os demais herdeiros sejam prejudicados pela inércia da agravante, que, além de não exercer seu direito preferencial, ainda se utiliza de expedientes protelatórios para obstar o regular andamento do processo".***

III) "***Ademais, restou comprovado naqueles autos que a requerente não possui somente este bem em seu patrimônio, sendo proprietária de múltiplos imóveis em área valorizada do município, o que demonstra sua capacidade financeira e torna ainda mais injustificável sua conduta processual".***

IV) "***Cumpre ressaltar que poderia a embargante ter efetuado o depósito judicial do valor já definido na sentença e avalizado por oficial de justiça, discutindo eventual remanescente posteriormente, providência que viabilizaria a sua permanência no imóvel".***

Incidência, na hipótese, da **Súmula 283/STF**.

5. E ainda que assim não fosse, constata-se que **o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ**, no sentido de que, **em havendo a divisão do imóvel no âmbito da sucessão hereditária, não há falar mais em condomínio *pro indiviso***.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL HERDADO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM E DO DIREITO SUCESSÓRIO DA HERDEIRA PRETERIDA. PRÁTICA DE ATOS DE AUTODEFESA DA POSSE. TURBAÇÃO CARACTERIZADA. ARTS. ANALISADOS: 488, 1.572 E 1.580 DO CC/1916.*
> *1. Ação de manutenção de posse, distribuída em 21/01/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 24/09/2012.*
> *2. Discute-se a possibilidade de propositura de interditos possessórios entre compossuidores, no particular, entre coerdeiros, e a ocorrência de turbação à posse do bem herdado.*
> ***3. Aberta a sucessão, a transmissão do patrimônio faz-se como um todo unitário (condomínio hereditário), e assim permanece, até a partilha, em situação de indivisibilidade (art. 1.580 do CC/16), a que a lei atribui***

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

> ***natureza imóvel (art. 44, III, do CC/16), independentemente dos bens que o compõem.***
> ***4. Adquirem os sucessores, em consequência, a composse pro indiviso do acervo hereditário, que confere a cada um deles a legitimidade para, em relação a terceiros, se valer dos interditos possessórios em defesa da herança como um todo, em favor de todos, ainda que titular de apenas uma fração ideal. De igual modo, entre eles, quando um ou alguns compossuidores excluem o outro ou os demais do exercício de sua posse sobre determinada área, admite-se o manejo dos interditos possessórios.***
> ***5. Essa imissão ipso jure se dá na posse da universalidade e não de um ou outro bem individuado e, por isso, não confere aos coerdeiros o direito à imediata apreensão material dos bens em si que compõem o acervo, o que só ocorrerá com a partilha.***
> *6. No particular, o reconhecimento do direito sucessório da recorrente não lhe autoriza, automaticamente, agir como em desforço imediato contra os recorridos que, até então, exerciam a posse direta e legítima do imóvel.*
> *7. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.*
> *(REsp n. 1.244.118/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013.)*

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

5.1. Da mesma forma, na espécie, o acórdão concluiu que, "*no caso dos autos, ao contrário da hipótese do julgado acima, **há farta documentação apontando que a agravante exerce a posse de forma exclusiva, resistente à composição e lesiva ao patrimônio comum**, além de já haver partilha homologada, o que afasta a alegação de que se trata de composse pro indiviso no estado anterior à partilha*" e que "***restou comprovado naqueles autos que a requerente não possui somente este bem em seu patrimônio, sendo proprietária de múltiplos imóveis em área valorizada do município, o que demonstra sua capacidade financeira**",* podendo efetuar o depósito definido em sentença e avalizado por oficial de justiça.

Por conseguinte, entender de forma diversa das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

5.2. Por fim, em relação aos requisitos para a concessão da liminar em ação possessória, é firme o entendimento do STJ de que "***a revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora***" (AREsp 3.216.034/AP, Relator Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026).

Com efeito, "*a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que '**não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito**'*" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/2/2014).

Ademais*, **"não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera***

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

verossimilhança. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.501.444/CE, Relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

6. Ante o exposto, conheço do agravo interno e lhe dou parcial provimento, apenas para afastar a multa processual de 1% do valor da causa contra a agravante (art. 1.026, § 2°, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA60360446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 7b048b2c-b9ad-4dd0-9f57-83e85c4bc3a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.728 / MA

Número Registro: 2026/0048992-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08208282820238100000 8208282820238100000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S B
ADVOGADOS : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
ESTER NOVAIS BUENO - MA020279
AGRAVADO : R C S
AGRAVADO : A L S
AGRAVADO : A G S
AGRAVADO : R C S
ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA FILHO - MA021659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R S B
ADVOGADOS : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
ESTER NOVAIS BUENO - MA020279
AGRAVADO : R C S
AGRAVADO : A L S
AGRAVADO : A G S

Documento eletrônico VDA60661332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 20d548ac-2c17-47c3-a035-258e4fdf15bd

AGRAVADO : R C S
ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA FILHO - MA021659

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO SARAIVA BUENO, pela parte: AGRAVANTE: R S B.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 20d548ac-2c17-47c3-a035-258e4fdf15bd